



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003334-69.2013.815.0171

Origem : 2ª Vara da Comarca de Esperança

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Chesf Companhia Hidrelétrica do São Francisco

Advogado : Cláudio Luiz Macedo da Silva

Apelado : Sebastião Tomaz Felipe

Advogado : Gabriel Martins de Oliveira

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RAZÕES FINAIS. FUNDAMENTOS DA DEFESA NÃO APRECIADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ART. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de fundamento de defesa, cuja relevância pode influenciar diretamente no desfecho da lide, ocorre o

fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido ou fundamento de defesa não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

Sebastião Tomaz Freire ingressou com **Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais**, em desfavor da **Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco**, pugnando pela condenação da promovida em danos morais e materiais. Assevera, para tanto, ser proprietário de uma pequena gleba rural localizada no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, onde cuida do seu roçado, além de diversas árvores frutíferas, a exemplo de jabuticabeiras, cajueiros, mangueiras, entre outras. Contudo, foi surpreendido ao constatar que a sua “propriedade fora invadida por funcionários a serviço da aqui promovida e, sem a devida permissão, tampouco sem nenhum aviso, cortaram criminosamente várias árvores da espécie jabuticabeiras, em plena época de frutificação, bem como adentraram com o carro dentro do roçado, pisotearam as plantações e mataram animais silvestres (conforme faz prova por meio de fotografias acostadas)”, fl. 02.

Colacionou aos autos documentos de fls. 05/11.

A **CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco** ofertou contestação, fls. 19/24, arguindo, a princípio, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob alegação de que os atos nominados na exordial não foram por ela praticados, direta ou indiretamente, estando, pois, configurada a carência de ação, dando azo, assim, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao mérito, alega que a titularidade dos empreendimentos de transmissão é indubitavelmente da empresa denominada Extremoz Transmissora do Nordeste S/A, responsável pela construção das linhas de transmissão referentes ao contrato de concessão do serviço público federal de energia elétrica, devendo, pois, ser citada para figurar no polo passivo da presente lide. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Às fls. 70/72V, a Magistrada *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para **CONDENAR** de **CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF**, antes qualificado, **a pagar ao autor SEBASTIÃO TOMAZ FELIPE**, igualmente identificado, a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, **a título de indenização por dano moral**, ressarcindo, ainda, **os prejuízos materiais** que equitativamente estipulei no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, e com juros de mora desde a citação.

A **CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São**

Francisco interpôs **Apelação**, fls. 75/85, pugnando pela alteração da decisão, alegando, inicialmente, os mesmos argumentos dispostos nas razões finais acostadas às fls. 58/61, qual seja, a inexistência de danos causados ao autor, em razão da escritura pública de constituição amigável de servidão de eletroduto celebrada com o então proprietário e sua esposa, fls. 62/65, tendo àquele, antecessor do autor, percebido indenização, justa e em dinheiro, consoante dispõe a Lei 3.365/41, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Afirma, outrossim, que no corpo da escritura, dentre outras avenças, consta a proibição, arrimada no Decreto Federal nº 24.643 de 10/07/34, art. 151, “c”, regulamentado pelo Decreto Federal nº 35.851 de 16/07/54, do plantio de árvores com altura superior a três metros, construções de qualquer espécie, instalação de depósitos de inflamáveis, etc, tudo para assegurar a vida de quem ali transita ou reside, bem assim a segurança do sistema elétrico, motivo pelo qual inexistente ilegalidade na sua conduta, agindo, tão somente no exercício regular do seu direito, não havendo, portanto, que se falar em danos morais passíveis de indenização.

Contrarrazões, fls. 89/92, pleiteando a manutenção da sentença, em todos os seus termos, por afirmar que “os danos morais e materiais foram cristalinos, comprovados com sobejo na instrução processual, tanto na farta prova documental quanto no depoimento da testemunha arrolada”.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 97/99, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, absteve-se de emitir parecer opinativo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, a análise da controvérsia mostra-se, de logo, impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, posto a mesma caracterizar-se como *citra petita*.

Como se sabe, a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, **Fredie Didier Júnior** assevera:

Citra petita (ou *infra petita*) é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de determinado sujeito do processo.

[...]

Situação diversa é a da decisão que, analisando um pedido, deixa de examinar uma questão indispensável à sua solução, que tenha sido suscitada ou que seja questão cognoscível *ex officio*

(letra b). Nesse caso, há decisão, com um defeito que compromete a sua validade, em razão da ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório (foi possível alegar a questão, mas, em razão da omissão judicial, a alegação mostrou-se inútil), ao direito fundamental de acesso aos tribunais (o órgão judicial deixou de examinar questão que foi suscitada, conduta que caracteriza denegação de justiça) e à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88) (In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 6ª edição, Ed. JusPOODIVM, Salvador: 2011, p. 320-322).

Na hipótese telada, em sede de razões finais, fls. 58/61, a **CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco**, sustentou que a gleba de terra pertencente ao autor foi objeto de escritura de constituição de servidão de eletroduto, com o então proprietário, José Tomaz Freire e sua esposa, pais do ora promovente, os quais receberam indenização no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme documento colacionado às fls. 62/65, ficando ciente, o antecessor do demandante, dos compromissos assumidos, “dentre eles de não manter culturas acima de três metros de altura”, fl. 60.

Acontece que, no caso em apreço, a Juíza de Direito *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, não apreciou os argumentos de defesa invocados na citada peça, assim como não avaliou o documento acostado às fls. 62/65 que, no meu sentir, poderia influenciar diretamente no desfecho da contenda.

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR - Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima

Nesse sentido, este Sodalício já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO. **É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença citra petita.** (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PRIMEIRO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em Juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua

nulidade ser decretada ex officio pelo Tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrão Filho. Juiz Convocado. J. Em 01/12/2009). (TJPB; AC 055.2010.000066-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 21/09/2012; Pág. 11) - grifei.

Outro não é o entendimento encontrado na jurisprudência pátria, a exemplo dos recentes julgados: **TJMG** – Apelação Cível nº 1.0024.10.257473-8/001; Rel. Des. Nilo Lacerda; Julg. 12/02/2014; DJEMG 21/02/2014; **TJGO** - DGJ-AgRg 0218572-68.2012.8.09.0100; Luziânia; Quarta Câmara Cível; Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva; DJGO 06/06/2013; Pág. 497; **TJSP** - APL 0038196-94.2011.8.26.0053; Ac. 7074168; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Silvia Meirelles; Julg. 07/10/2013; DJESP 14/10/2013.

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesse cenário, **José Carlos Barbosa Moreira**:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo

tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Logo, *no caso sub examine*, sendo a decisão *citra petita*, a anulação da sentença é medida cogente, podendo, inclusive, ser decretada de ofício pelo Tribunal.

Nessa linha de raciocínio:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA OMISSA QUANTO A UM DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A UMA DAS PARTES CARACTERIZADA. NULIDADE DO DECISUM. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. A sentença omissa quanto a um dos autores não esgota a prestação jurisdicional no que pertine a essa parte, o que caracteriza o decisum como *citra petita*, autorizando o tribunal a reconhecer de ofício o error in procedendo para anular essa decisão. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para que outra seja prolatada com julgamento integral da ação. (TJPB; Rec. 046.2011.000841-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 07/10/2013; Pág. 10)

Nessa senda, considerando que a decisão ora guerreada não abarcou em sua integralidade a pretensão deduzida em juízo pelas

partes, haja vista ter deixado de enfrentar tema relevante invocado pela parte promovida em suas razões finais, resta violado o princípio da correlação/adstrição da sentença com a demanda, pelo que se torna cogente a anulação do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*, tornando-se, por consequência, prejudicada à análise das insurgências.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão deduzida pelas partes em juízo. Por conseguinte, **reconheço prejudicado o recurso interposto.**

P. I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator